

N.F. Nº - 217449.0059/20-2  
NOTIFICADO - JC MACEDO S/A  
NOTIFICANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL HONORATO VIANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0122-05/24NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS - BENEFÍCIO DE ISENÇÃO. FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. A exigência do imposto na presente Notificação Fiscal vai ao desencontro da intenção do disposto pelo legislador em condição de isenção quando da comercialização realizada pela Notificada no caso concreto, devendo ser convertida em infração formal (por descumprimento de obrigação tributária acessória), e aplicação da multa de R\$ 460,00, nos termos do art. 42, inciso XXII da Lei de nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 27/08/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 14.940,28, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.964,18, perfazendo um total de R\$ 23.904,46, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - **58.01.04:** Falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado.

**Acrescentou na Infração: Falta de Geração do PIN-e.**

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso I e art. 38 da Lei nº 7.014/96. c/c art. 265, inciso XII, § 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12. Multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

*“Aos dias, mês e hora do ano em curso, no exercício regular das funções fiscalizadoras, constatamos a irregularidade no veículo placa BTB3320/KEZ0166/GO, que transportava as mercadorias 2.640 cx. de Biscoito Cream Cracker destinada das ZFM para a empresa Coimbra Import. e Export. Ltda em Guajará-Mirim/RO, CNPJ 06.151.921/0003-01 constantes dos DANFES de nºs 191.144 e 191.145, (...) apresentando as seguintes irregularidades: Falta de geração e apresentação do PIN-e para acobertar a operação para ZFM. Documento obrigatório para acobertar a Operação com a desoneração de tributos para a ZFM. Operação em desacordo com a Legislação do ICMS/BA e do Convênio de nº. 134/19. Devendo o contribuinte recolher o ICMS e seus acréscimos legais em virtude da operação estar irregular pela falta do PIN-e. E, como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e da documentação fiscal.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 217449.0059/20-2, devidamente assinada pelo **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o Termo de Apreensão de nº. 217449.1020/20-2 (fls. 03 e 04); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 191.144 e 191.145 procedentes do Município de Simões Filho, Estado da Bahia, (fls. 06 e 07) emitidas em 26/08/2020 pela Notificada, **venda ZFM e Área de Livre Comércio -ALC**, com destino ao Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim, carreando as mercadorias de NCM de nº. 1905.31.00 (Biscoito Cream Cracker), cópia dos Documentos Auxiliares dos Conhecimentos de Transportes Eletrônicos – DACTEs de nºs. 273.518 e 273.513 (fls. 08 e 09); documentos do motorista e do veículo (fls. 13 e 14).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 18 a 23), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 06/10/2020 (fl. 17).

Em seu arrazoado no tópico “**Dos Fatos**” a Notificada assegurou ser uma empresa de destaque em todo território nacional, que atua, a mais de 80 anos, na industrialização e comercialização de farinha de trigo e seus derivados, pautando-se sempre em uma postura responsável, recolhendo todos os tributos que lhe são devidos e questionando judicial ou administrativamente aqueles que lhe são cobrados ao arreio da lei e da constituição, e que a despeito de tal foi surpreendida com a lavratura da presente Notificação Fiscal, decorrente de uma suposta não emissão do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e em operações com destino à Zona Franca de Manaus, porém esta acusação fiscal não deve prosperar, por duas razões:

1. Os PIN-es relacionados aos DANFEs listados na autuação foram devidamente emitidos pela Notificada, conforme documentação em anexo, razão pela qual a conduta apontada na autuação não foi observada na realidade.
2. Mesmo que a infração restasse configurada, a não emissão de PIN-e representa mero descumprimento de obrigação acessória, que, portanto, não autoriza a cobrança do imposto e a aplicação da multa trazida no auto impugnado.

Tratou no tópico “**Do Direito**” no subitem “**Da Regular Emissão do PIN-e. Ausência de Conduta Infracionária**” que da leitura da legislação que serviu de enquadramento legal da infração, extrai-se que as operações com produtos industrializados de origem nacional, quando destinadas à Zona Franca de Manaus são abarcadas pela isenção, o inciso do § 1º, que por sua vez, cuidam de listar diversas obrigações acessórias relacionadas a essas operações isentas.

Consignou no que se refere à emissão de PIN-e, objeto da notificação, destaca-se o inciso VII, acima colacionado, que exige a observância às disposições do Convênio ICMS de nº 36/97, que foi revogado pelo Convênio ICMS de nº 23/2008, onde trouxe justamente as regras relacionadas à emissão do PIN-e, prevendo os procedimentos a serem adotados por todos os sujeitos da operação com o fito de formalizar o ingresso da mercadoria na Zona Franca, onde o inciso I da Cláusula Quarta exige que o Remetente, antes mesmo da saída da mercadoria do seu estabelecimento, registre os dados da nota fiscal da operação no sistema de controle da SUFRAMA, gerando o PIN-e, que foi cumprida pela Notificada, conforme cópias anexadas ao processo (fls. 33 e 34).

Defendeu no subitem “**Do Mero Descumprimento de Obrigaçāo Acessória. Impossibilidade de Cobrança do Imposto e Necessidade de Reenquadramento da Penalidade Aplicada**” que inexiste qualquer dispositivo da legislação Baiana que condicione as isenções das operações destinadas à Zona Franca à emissão do PIN-e. Assim, uma vez que os benefícios fiscais são interpretados de forma literal, por força do que determina o art. 111, inciso II, do CTN, a ausência de dispositivo expresso afasta qualquer interpretação nesse sentido, logo, constatado a validade das isenções, inexiste qualquer prejuízo ao erário, mesmo que de fato os PIN-e não fossem emitidos. Conforme demonstrado, não houve descumprimento da obrigação tributária principal, razão pela qual não poderia ser aplicado o art. 42, inciso II, “f” e sim o que está previsto no artigo 42, inciso XXII da Lei de nº. 7.014/96 que trata de descumprimento de obrigação acessória.

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” que diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração em tela, uma vez que foi completamente correto o procedimento aplicado para emissão do PIN-e;
- b) Ainda, a improcedência do auto de infração, na parte em que cobra o recolhimento do ICMS, uma vez que a falta de emissão do PIN, caso tivesse realmente ocorrido, configuraria mero descumprimento de obrigação acessória;
- c) Por fim, superados os pedidos anteriores, o reenquadramento da penalidade aplicada ao presente caso para aquele disposto no artigo 42, inciso XXII da Lei de nº. 7.014/96.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Pautada a Notificação Fiscal para julgamento, na sessão ordinária na data de 19/10/2023, a 5ª JJF resolveu converter o feito em diligência a ser encaminhado à repartição de origem da Notificada, para intimar a Notificada, no prazo de 10 dias, para trazer aos autos **a comprovação inequívoca da internalização das mercadorias** das NF-es de nºs 191.144 e 191.145 na ZFM e Área de Livre Comércio -ALC, com destino ao Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim para a Empresa Coimbra Importação e Exportação Ltda.

A Notificada veio aos autos cumprindo a diligência solicitada às folhas 62 a 76, donde trouxe às folhas 66 e 67 o comprovante de Registro do PIN em relação às NF-es de nºs 191.144 e 191.145, já com o Status da Situação “PIN INTERNADO” e às folhas 68 e 69 as cópia dos Documentos Auxiliares dos Conhecimentos de Transportes Eletrônicos – DACTEs de nºs. 273.518 e 273.513 com o carimbo de recibo da Empresa Coimbra Importação e Exportação Ltda, havendo no campo “Término da Prestação – Data/Hora” a data de 03/09/2020 e no campo apropriado para o recebimento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório

## VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 27/08/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 14.940,28, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.964,18, perfazendo um total de R\$ 23.904,46, em decorrência do cometimento da infração (58.01.04) da **falta de destaque do ICMS** nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus **sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado**.

O enquadramento legal baseou-se no art. 1º, inciso I e art. 38 da Lei de nº 7.014/96. c/c art. 265, inciso XII, § 1º do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12 e multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana (fl. 01), através da abordagem de veículo da Empresa J MACEDO S/A. (fl. 03), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 191.144 e 191.145 procedentes do Município de Simões Filho, Estado da Bahia, (fls. 06 e 07) emitidas em 26/08/2020 pela Notificada, **venda ZFM e Área de Livre Comércio -ALC**, com destino ao Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim, carreando as mercadorias de NCM de nº. 1905.31.00 (Biscoito Cream Cracker), **sem o destaque do ICMS** nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, **sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado**.

Na síntese da impugnação da Notificada esta alegou que a autuação não merece ser acolhida porque os PINs-e relacionados aos DANFEs listados na notificação foram devidamente emitidos pela Notificada, conforme documentação em anexo, razão pela qual a conduta apontada não foi observada na realidade, e que mesmo que a infração restasse configurada, a não emissão de PIN-e

representa mero descumprimento de obrigação acessória, que, portanto, não autoriza a cobrança do imposto e a aplicação da multa trazida na notificação impugnada, solicitando desta forma, a improcedência total da Notificação Fiscal ou a transformação em penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Preliminarmente se faz necessário entender-se a infração tipificada e o seu enquadramento. O enquadramento legal trouxe no primeiro momento o artigo 1º e seu inciso I da Lei de nº 7.014/96 que trata que o ICMS tem como fato gerador a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, e em seguida em seu artigo 38 estabeleceu-se que quando **o reconhecimento de benefício depender de condição, se não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação**.

*Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação*

Em continuidade ao enquadramento estabelecido, primeiro, teve-se a origem do direito em tese, e em seguida especificou-se este a ser concretizado pelo art. 265, inciso XII, § 1º do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS/BA. O citado artigo **confere a isenção do ICMS**, dentre outras operações, aquelas relacionadas à comercialização com produtos industrializados de origem nacional, os enquadrados pela Notificada, estabelecendo-se estas ao destino daquelas localidades indicadas na alínea “a” e “b” do inciso XII, especificando que para o Estado de Roraima (o destino das Notas Fiscais emitidas pela Notificada para a importadora localizada no município de Guajará-Mirim).

*Art. 265. São isentas do ICMS:*

(...)

**XII – as operações com produtos industrializados de origem nacional, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, nas saídas para comercialização ou industrialização nas localidades indicadas a seguir, devendo ser observadas os procedimentos previstos nos Conv. ICMS 65/88 e 134/19:**

**a) Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajarámirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre (Conv. ICMS 52/92);**

**b) Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas (Conv. ICMS 49/94);**

Entretanto, o seu § 1º, que fora revogado somente em 06/11/2020, pelo Decreto de nº. 20.087/2020, efeitos a partir de 07/11/2020, posterior à **lavratura** da presente notificação em 27/08/2020 trazia diversas condições a serem cumpridas pela Notificada para ser agraciada com o benefício da isenção.

*“§ 1º Em relação ao benefício previsto no inciso XII:*

**I - na saída de produtos, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 02/94):**

**a) a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição fiscal deste Estado a que estiver vinculado o contribuinte remetente, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;**

**b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco (Ajuste SINIEF 03/94);**

**c) a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (Ajuste SINIEF 03/94);**

**d) a 4ª via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do “visto” a que alude a alínea “a”;**

**e) a 5ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) (Ajuste SINIEF 03/94);**

**II - o contribuinte que pretender efetuar remessa de mercadorias com o benefício de isenção, poderá solicitar credenciamento prévio junto à inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, ficando dispensado o “visto” aludido no inciso I deste parágrafo;**

*III - os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente de forma a compreender mercadorias de remetentes distintos;*

*IV - o contribuinte remetente mencionará na nota fiscal, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA, o número do credenciamento a que refere o inciso II e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento;*

*V - o contribuinte remetente deverá conservar pelo prazo decadencial os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias (Ajuste SINIEF 07/97). VI - previamente ao ingresso na Zona Franca de Manaus, os dados pertinentes aos documentos fiscais de mercadoria nacional incentivada deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Internet, pelo transportador da mercadoria, informando, inclusive, os dados dos respectivos remetentes, conforme padrão conferido com software específico disponibilizado pelo órgão (Conv. ICMS 17/03); VII - deverá ser observado o disposto no Conv. ICMS 36/97, sem prejuízo de outros controles fiscais previstos ou que venham a ser estabelecidos:*

*a) no tocante à comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, com a formalização do internamento;*

*b) no tocante aos procedimentos fiscais a serem adotados;*

*c) relativamente ao desinternamento da mercadoria;” (grifos nossos)*

Percebe-se que dentre as condicionantes para fazer jus à isenção estava, ainda na legislação vigente à época, a **obrigatoriedade no inciso I** de que a 1<sup>a</sup> via da Nota Fiscal fosse visada previamente pela repartição fiscal do Estado da Bahia, que deveria se fazer acompanhar das mercadorias e ser entregue ao destinatário, embora sendo a Notificada obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica.

Neste caso, o inciso II estabelecia a possibilidade de se **solicitar requerimento de pedido de credenciamento de dispensa de visto** junto à inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal tal qual aludido no inciso I, apesar disso a Notificada não trouxe aos autos este recurso de dispensa, e em busca da verdade material, esta Relatoria, em consulta ao Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, não se encontrou esse credenciamento prévio.

*I - na saída de produtos, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 02/94):*

*a) a 1<sup>a</sup> via, depois de visada previamente pela repartição fiscal deste Estado a que estiver vinculado o contribuinte remetente, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;*

*(...)*

*II - o contribuinte que pretender efetuar remessa de mercadorias com o benefício de isenção, poderá solicitar credenciamento prévio junto à inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, ficando dispensado o “visto” aludido no inciso I deste parágrafo;*

Embora a Notificada ter trazido aos autos, acostado às folhas 50 e 51, o Relatório da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA referente ao Sistema de Mercadoria Nacional - SIMAC, onde se encontra o Resultado do processamento da solicitação de Registro do PIN-e (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico), **este fora gerado**, para ambas as Notas Fiscais, na data de 28/08/2020 às 17h44min, **posterior à instantaneidade da ação fiscal** (fl. 03) e da lavratura da presente notificação na data de 27/08/2020.

Entendo que a presente situação trata de descumprimento de obrigações acessórias pela Notificada, dentre elas da falta de solicitação da emissão do PIN-e, antes do trânsito das mercadorias, conforme disposto no Convênio de nº. 134/19, tendo essa obrigatoriedade ter sido acrescida pelo Notificante à Infração, a despeito de que a internalização da mercadoria se faria somente com a confirmação pelo **destinatário, e das demais acima relacionadas**, apesar da Notificada ter cumprido diversas outras exigências estabelecidas no Convênio de nº. 134/19 em sua Cláusula Sétima emitindo-se a NF-e contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação as

informações contendo o número de inscrição na SUFRAMA do destinatário a **indicação do valor do ICMS desonerado** e o motivo da desoneração do ICMS.

Não obstante, apesar da Notificada ter descumprido exigências condicionadoras no regulamento do RICMS/BA/12 supracitadas, e de serem de natureza acessória, tendo estas sido revogadas 03 meses após a presente lavratura, entende esta Relatoria que a isenção do ICMS estabelecida pelo art. 265, se faz em sua essência, no amparo na comercialização de produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus, tendo sido garantida a sua internalização na documentação trazida pela Notificada na diligência solicitada.

De mais a mais, o Convênio ICMS de nº. 134/19 estabelece que a regularidade fiscal das operações será efetivada mediante disponibilização do internamento na Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica, conforme pode-se observar no *print* trazido por esta Relatoria em consulta às NF-es alcançadas pelas demais notas desta notificação.

Dados da NF-e					
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	0	191145	26/08/2020 21:30:43-03:00		54.781,06
Emitente					
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF	
14.998.371/0032-15	JMacedo S/A		72911931	BA	
Destinatário					
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual	UF	
06.151.921/0003-01	COMBRA IMPORTAC E EXPORTAC LTDA		00000001271822	RO	
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador			
2 - Operação Interestadual	0 - Normal	9 - Operação não presencial (outros)			
Emissão					
Processo	Versão do Processo		Tipo de Emissão	Finalidade	
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.45		1 - Normal	1 - NF-e normal	
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace		Tipo da Operação		
Venda prod. estab. dest. ZFM Ár. Livre Comércio			1 - Saída		
Eventos e Serviços					
Evento	Protocolo	Data autorização			
Autorização de Uso	129201014530944	26/08/2020 às 21:31:02-03:00			
Confirmacao da Operacao (Cód.: 210200)	<a href="#">89120312181228</a>				
Clencia da Operacao (Cód.: 210210)	<a href="#">891202999048540</a>				
Registro Passagem NFe (Cód.: 610500)	<a href="#">891203098478548</a>				
Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514)	<a href="#">891203009112815</a>				
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	<a href="#">891202993444601</a>				
Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514)	<a href="#">891203105466458</a>				
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	<a href="#">891203006495008</a>				
Vistoria SUFRAMA (Cód.: 990900)	<a href="#">891203178003626</a>				
Confirmacao de Internalizacao da Mercadoria na SUFRAMA (Cód.: 990910)	<a href="#">891203730591281</a>				
Digest Value					
vdFFJY973nhHfZelhuuse2kE=					

Dados da NF-e			
Modelo	Série	Número	Data de Emissão
55	0	191144	26/08/2020 21:30:42-03:00
Data Saída/Entrada		Valor Total da Nota Fiscal	
		54.781,06	
Emitente			
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual UF
14.998.371/0032-15	JMacedo S/A		72911931 BA
Destinatário			
CNPJ	Nome / Razão Social		Inscrição Estadual UF
06.151.921/0003-01	COMBRA IMPORTAC E EXPORTAC LTDA		00000001271822 RO
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
2 - Operação Interestadual	0 - Normal	9 - Operação não presencial (outros)	
Emissão			
Processo	Versão do Processo		Tipo de Emissão Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.45		1 - Normal 1 - NF-e normal
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace		Tipo da Operação
Venda prod. estab. dest. ZFM Ár. Livre Comércio			1 - Saída
Eventos e Serviços			
Evento	Protocolo	Data autorização	
Autorização de Uso	129201014530905	26/08/2020 às 21:30:46-03:00	
Confirmacao da Operacao (Cód.: 210200)	<a href="#">891203121810463</a>		
Clencia da Operacao (Cód.: 210210)	<a href="#">891203010692754</a>		
Registro Passagem NFe (Cód.: 610500)	<a href="#">891203098478584</a>		
Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514)	<a href="#">891203009117229</a>		
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	<a href="#">891202993440704</a>		
Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514)	<a href="#">891203105464532</a>		
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	<a href="#">891203006495139</a>		
Vistoria SUFRAMA (Cód.: 990900)	<a href="#">891203125471657</a>		
Confirmacao de Internalizacao da Mercadoria na SUFRAMA (Cód.: 990910)	<a href="#">891210353236086</a>		
Digest Value			
UFe9EIQexY4AI4yGUwBYmz=			

Do deslindado, entende esta Relatoria que a exigência do imposto na presente Notificação Fiscal vai ao desencontro da intenção do disposto pelo legislador em condição de isenção quando da comercialização realizada pela Notificada no caso concreto, entretanto, o descumprimento das obrigações acessórias dispostas na lei ainda em vigência estaria em acordo com a solicitação pela Notificada do reenquadramento da penalidade aplicada ao presente caso para aquele disposto no artigo 42, inciso XXII da Lei de nº. 7.014/96.

*Art. 42*

(...)

**XXII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.**

Assim, entendo que a infração tipificada deva ser convertida em infração formal (por descumprimento de obrigação tributária acessória), nos termos do art. 157 do RPAF/99, sendo pela exclusão do lançamento da Infração **58.01.04**, e pela aplicação da multa de R\$ 460,00, nos termos do art. 42, inciso XXII da Lei de nº 7.014/96.

Isto posto voto pela PROCEDENTE EM PARTE da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **217449.0059/20-2**, lavrada contra **JC MACEDO S/A**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ **460,00**, prevista no art. 42, inciso XXII da Lei de nº **7.014/96**, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR